

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /5 /15 - CCJ AO VETO TOTAL

> Obriga o Município de Porto Alegre a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

As razões do Veto expostas pelo senhor Prefeito Municipal, nas fls. 76/78, cingem-se a questões de legalidade e constitucionalidade da Proposição, sem adentrar na questão de mérito da Proposição.

A proposta legislativa tinha por objetivo obrigar o Município de Porto Alegre a fornecer gratuitamente fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e para idosos que necessitem usá-las e não possuam recursos para adquiri-las, limitando em 90 (noventa) fraldas por mês para cada beneficiário.

No art. 2°, o PLL estabelecia as condições e o encaminhamento para o beneficiário poder receber as fraldas descartáveis, através de pedido devidamente instruído à Secretaria Municipal de Saúde.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 23, inciso II, ser da competência comum da União, Estados e Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas portadoras de deficiências. Estatui também que a assistência social deve visar a proteção da velhice, sendo dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem estar.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define ser da competência municipal prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como estabe-



PROC. N° 2145/13 PLL N° 249/13 Fl. 2

PARECER Nº /5 /15 - CCJ AO VETO TOTAL

lecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem-estar (art. 9°, incisos II, e art. 174). Prevê, ainda, a criação de programas de acesso facilitado a bens e serviços para crianças portadoras de deficiências (art. 173, inciso II).

Portanto, há autorização legal para atuação do legislador municipal no que concerne à matéria objeto da proposição.

Entretanto, na forma como disposto no art. 94, incisos IV e XII, da LOMPA, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que, data máxima vênia do Autor, resta afetado pelo conteúdo normativo da Proposição, por implicar destinação de rendas públicas municipais.

Pelo exposto, opino pela manutenção do Veto Total.

Sala de Reuniões, 23 de fevereiro de 2015.

Vereadora Lourdes Sprenger, Relatora.



PROC. N° 2145/13 PLL N° 249/13 Fl. 3

PARECER Nº JS /15 - CCJ AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 29-2-15

Vereador Elizandro Sabino Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Pablo Mendes Ribeiro